



Número: **0602865-64.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por APARECIDO BIANCHO, CPF: 916.528.989-72, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores - PT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 APARECIDO BIANCHO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
APARECIDO BIANCHO (REQUERENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69175 66	13/02/2020 16:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.884

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602865-64.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 APARECIDO BIANCHO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: APARECIDO BIANCHO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A falta de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas retificadora constitui falha meramente formal, porquanto não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva.
2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553, e pode motivar a desaprovação das contas.
3. O depósito indevido de recursos privados na conta específica do FEFC prejudica a análise das contas quando não é possível identificar a real destinação dos recursos públicos e privados.
4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/02/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/02/2020 16:23:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021316204481600000006530642>
Número do documento: 20021316204481600000006530642

Num. 6917566 - Pág. 1

RELATÓRIO

APARECIDO BIANCHO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2793666).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e a prestação de contas retificadora (id. 2919516 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo (id. 5157816), manifestando-se pela desaprovação das contas.

Sobre o parecer, o candidato apresentou manifestação e nova retificadora (id. 5309866 e ss.).

Autos remetidos ao órgão técnico, que opinou pela desaprovação das contas (id. 5888666).

A duta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento (id. 6012716).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma intempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 30.000,00, sendo:

- R\$ 1.000,00 de próprios;
- R\$ 500,00 de pessoas físicas;



- R\$ 13.500,00 de FEFC de outros candidatos; e
- R\$ 15.000,00 de FEFC de partido político.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- i) entrega intempestiva da prestação de contas final;
- ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações apontadas;
- iii) ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas;
- iv) não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC;
- v) omissão de despesas, no valor total de R\$ 1.480,14, que representa 5,19% dos recursos;
- vi) identificação de movimentação financeira nos extratos bancários não registrada na prestação de contas;
- vii) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entregada prestação de contas parcial, mas não informados à época; e
- viii) identificação de transferência financeira realizada entre contas bancárias de natureza distintas.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i, ii e vii” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

iii) ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas:

O extrato da prestação de contas apresentado inicialmente está devidamente assinado pelo prestador de contas, pelo administrador financeiro e pelo contador (id. 1900516).

Sucede que o extrato da primeira e da segunda prestação de contas retificadora não foi assinado por nenhum deles (id 2924516 e 5315266).



Trata-se de um requisito formal de pequena relevância, já que a referida falha não comprometeu a análise das contas apresentadas, na medida em que foi possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Esta Corte Eleitoral já decidiu nesse sentido em prestação de contas referente às eleições de 2018:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- 1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.*
- 2. Em relação as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas auferidas e dos gastos realizados.*
- 3. Contas aprovadas com ressalvas.*

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602752-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54441 de 07/12/2018, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018)

Assim, por entender que a irregularidade existente não compromete a apreciação da prestação de contas, suficiente a aposição de ressalva.

iv) não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC:

Nesse ponto, friso que o artigo 63, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade de os candidatos apresentarem recibos eleitorais referentes a despesas pagas quando, na forma da lei, for dispensada a emissão de documento fiscal, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:



I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Destaco, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do **FEFC**, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No caso em apreço, aponta o item 7.1 do parecer técnico conclusivo que, com relação a certos gastos, o candidato declarou pagamentos sem juntar documentação comprobatória suficiente:



Quanto à Luciana Costa e Valéria Biancho, embora tenha apresentado o cheque nominal (id. 5311216 e 5310966) e o recibo de pagamento (ids. 5311216 e 5311316), este deixou de constar o endereço do emitente.

No caso do recibo de Valéria Biancho, ainda, não foi discriminado a especificação do serviço eleitoral pelo qual foi remunerado.

O mesmo ocorre com o recibo de Nivaldo Lorin (id. 5311266), eis que o recibo de pagamento não consta o endereço do emitente nem especifica o serviço eleitoral pelo qual foi remunerado.

No que se refere à Neusa, apenas foi juntado o cheque nominal (id. 5311016), não havendo o recibo eleitoral para comprovar o efetivo pagamento da despesa.

Com efeito, a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de “**recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços**”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.

Logo, as despesas indicadas pelo Setor Técnico ainda carecem de comprovação.

De outro lado, tem-se a irregularidade das despesas contratadas junto ao Facebook.

A análise técnica detectou suposta ausência de comprovação de gastos relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook.

Consta no sistema SPCE que foram lançados na prestação de contas gastos com a plataforma de divulgação facebook, no valor de R\$ 1.426,00, sendo que foram emitidas duas notas fiscais eletrônicas (NF nº 4465899 – id. 5311516), no montante de R\$ 63,00, e obtida outra mediante procedimento de circularização, no valor de R\$ 167,14 (NF nº 4381890).



Infringiu-se, pois, o artigo 63, da Resolução TSE nº. 23.553, de seguinte teor:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Assim, no que concerne ao facebook, não foram comprovados os valores de R\$ 1.195,86.

Logo, não foram efetivamente comprovadas as despesas no importe de R\$ 9.195,86, correspondente a 32,26% do total recebido pelo FEFC.

Como o montante não comprovado envolve recursos públicos (FEFC), exige-se a devolução para o Tesouro, na quantia de R\$ 9.195,86, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 9.195,86.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, o pagamento foi feito com recursos do FEFC, no montante de R\$ 9.195,86, correspondente a 32,26% do total de despesas realizadas com recursos do FEFC, atraindo a necessidade de desaprovação das contas.



Dessa forma, considerando que a ausência de apresentação de recibos e notas fiscais obstou a fiscalização da regularidade dos gastos, deve-se desaprovar as contas prestadas pelo candidato.

v) omissão de despesas, no valor total de R\$ 1.250,14:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesa relativa à contratação do fornecedor “GRAFICA E EDITORA A GRAFICA LTDA.”.

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que o candidato registrou na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com santinho junto ao fornecedor em questão, no importe de R\$ 1.250,00.

A despesa foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nesse ponto, friso que o artigo 63 da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade de os candidatos comprovarem os pagamentos referentes às despesas de campanha, senão vejamos:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Logo, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requerem



rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

No particular, considerando que o candidato declarou a despesa no sistema SPCE e que foi possível obter a nota fiscal mediante circularização, resta sanada a falha.

vi) identificação de movimentação financeira nos extratos bancários não registrada na prestação de contas:

A partir dos extratos bancários das contas que foram denominadas como sendo do FEFC, é possível observar o pagamento de duas despesas por meio de cheque, no valor de R\$ 1.084,88, sem que houvesse lançamento de despesa na prestação de contas.

Confira-se:

Essas operações, repise-se, não foram registradas na prestação de contas.

Instado a se manifestar, o candidato nada esclareceu sobre este ponto.

A omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:



g) receitas e despesas, especificadas;

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas respectivas origens. Em outras palavras, vício de tal natureza acaba por comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas.

Conquanto o percentual envolvido não seja elevado (3,80% dos recursos do FEFC), não há que se falar na aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a presente falha deve ser analisada no conjunto da prestação de contas.

Ademais, por envolver recursos públicos, a quantia gasta sem os respectivos registro e comprovação, no importe de R\$ 1.084,88, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

viii) identificação de transferência financeira realizada entre contas bancárias de natureza distintas:

Apontado pelo setor técnico a realização de transferências financeiras entre contas bancárias de natureza distinta registradas na prestação de contas em exame, conforme quadro a seguir:

O candidato, em manifestação de id. 5310866, admite o equívoco afirmando que a transferência de recursos privados para a conta do FEFC se deu para a “*devida compensação de cheque de despesas emitido para a conta Outros Recursos já após o pleito*”.

Por primeiro, é preciso esclarecer que o candidato abriu 3 contas bancárias:

- 24739 – nominada como sendo do FEFC, mas que movimentou **apenas recursos privados**;

- 24755 – utilizada para movimentar recursos do FEFC; e

- 24747 – destinada à movimentação de Outros Recursos.

Pois bem.



Embora o parecer técnico tenha se referido a uma transferência da conta 2473 (FEFC) para a conta 2474 (OR), os extratos bancários revelam que, na verdade, houve transferência de R\$ 205,00 da conta 24739 (recurso privado) para a conta 24755 (conta do FEFC).

Logo, reputo que a irregularidade não restou sanada, uma vez que houve a mistura indevida de recursos públicos com privados, em desacordo ao disposto no artigo 11, §§ 1º e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A partir do extrato bancário da conta 24755, não foi possível distinguir quais despesas os R\$ 205,00 transferidos se destinaram a cobrir.

Confira-se:

Data	Histórico	Número do Documento	Operações	Valor R\$	CD	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta
13/10/2018	CRÉDITO	3612	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	200,00	0	01.237.230/0001-40	ELEIÇÃO 2018 AFARREDO BANCO	104	ONDA ECONOMIA FEDERAL	2919	999999924738
17/10/2018	DEBÉJURÓS	0	ENDAVERB	0,16	0						
17/10/2018	DEBÉJUF	0	IOF	0,53	0						
18/10/2018	CHEQ COMP	999916	CHEQUES	160,00	0	29.711.800/0001-00	E-N AUTO CENTER E ELÉTRICA EIRELI ME	03	BANCO SANTANDER	1526	999150011333
24/10/2018	DEBÉJURÓS	0	ENDAVERB	1,42	0						
24/10/2018	DEBÉJUF	0	IOF	0,58	0						

Data	Histórico	Número do Documento	Operações	Valor R\$	CD	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta
24/10/2018	CRÉDITO	4609	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	100,00	0	01.237.236/0001-40	ELEIÇÃO 2018 AFARREDO BANCO	104	ONDA ECONOMIA FEDERAL	2949	000000014147
09/10/2018	TAR.TEV/AG	101044	TAREFAS	1,50	0						
09/10/2018	OB.DIVERS	101047	LANÇAMENTO VISADO	0,00	0						
12/10/2018	OB.DIVERS	101022	LANÇAMENTO VISADO	0,15	0						

É que a conta 24755 foi apresentada zerada, e as despesas lançadas (encargos, IOF, tarifas, lançamento visado, cheque) após o crédito dos R\$ 205,00 não são suficientes para atingir esse montante.

Nesse contexto, persiste a irregularidade.

Conquanto o percentual envolvido da irregularidade seja ínfimo, ele deve ser analisado em conjunto com os demais apontamentos do setor técnico, que acusam a desaprovação das contas.

Também não há que se falar em devolução dos valores utilizados de forma irregular porque envolve recursos privados, que possuem um regulamento mais brando se comparado com os recursos públicos.

Neste contexto, por entender que as irregularidades indicadas nos itens “IV, VI e VIII” comprometem a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer técnico e da manifestação d. Procuradoria Regional Eleitoral, a desaprovação, com determinação de recolhimento, é a medida que se impõe.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por APARECIDO BIANCHO, determinando ao prestador, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.280,74.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602865-64.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: APARECIDO BIANCHO - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.02.2020.

